



PROJETO DE LEI Nº 328 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS PARA A COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **DEFESA SOCIAL**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **EDSON SILVA**

À COMISSÃO **Finanças e Administração**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **Dr. Ronaldo**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

04/06/2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

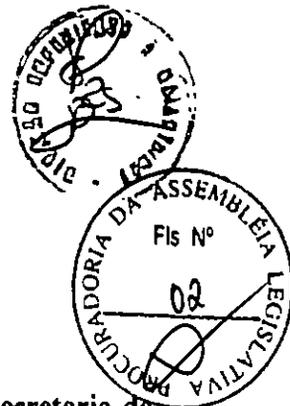
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Determina o envio de relatórios pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Torna obrigatório o envio de relatório circunstanciado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contendo informações sobre a criminalidade no Estado do Ceará.

Art. 2º. O Relatório será enviado bimestralmente, até o décimo dia corrido do mês subsequente, discriminados por município, e conterá obrigatoriamente:

I – O quantitativo de homicídios, discriminando os seguintes tipos

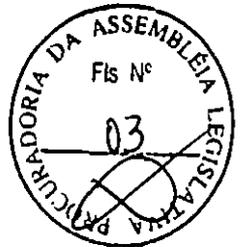
- a) praticados com uso de arma de fogo;
- b) praticados com o uso de arma branca;
- c) praticados com o uso de outros instrumentos

II – O quantitativo de lesões corporais, discriminando os seguintes tipos

- a) praticados com uso de arma de fogo;
- b) praticados com o uso de arma branca,
- c) praticados com o uso de outros instrumentos

III – o quantitativo de armas apreendidas, discriminando os seguintes tipos.

- a) armas de fogo,
- b) armas brancas

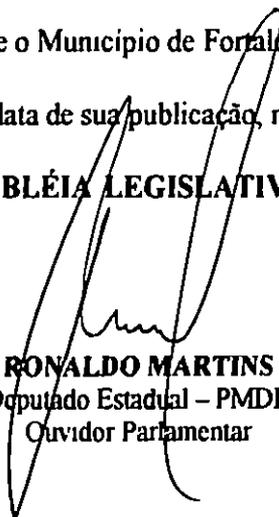


- IV – o quantitativo de seqüestros;
- V – o quantitativo de roubos;
- VI – o quantitativo de furtos;
- VII – o quantitativo de assaltos a banco;
- VIII – o quantitativo de policiais mortos, discriminando os seguintes casos
- a) mortos em serviço;
- b) mortos fora de serviço

Parágrafo único As informações sobre o Município de Fortaleza deverão discriminadas por bairro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
_____ DE OUTUBRO DE 2007.**

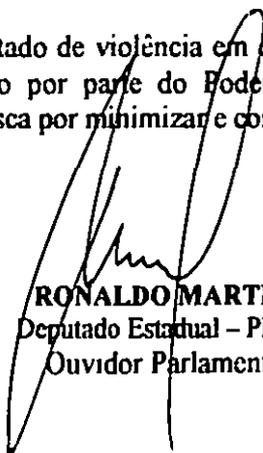


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria tem o objetivo de proporcionar a Assembleia Legislativa e a sociedade cearense, uma maior interação quanto aos números da segurança pública no Estado do Ceará, através da disponibilização dos dados para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa

É certo que o estado de violência em que está imersa a nossa sociedade, requer um acompanhamento mais preciso por parte do Poder Legislativo, inclusive como forma de concretizar ações legislativas na busca por minimizar e combater essa mazela social



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO
Publico-se e inclui-se em Prata
Inclui-se na Ordem do Dia em
Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
Encaminha-se à Comissão
Encaminha-se ao Autor da Proposição

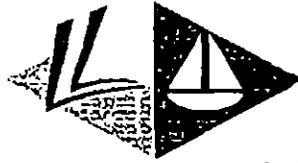
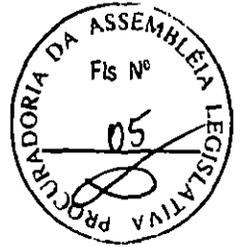
Em 8/1/2007
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 16 de 10 de 07
Guaraci

De acordo com art. 193
Do R. Interim encaminha-se a
comissão Justiça e Defesa Social.

Em _____ / _____ / _____
Presidente

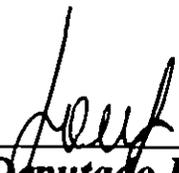


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 328/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___



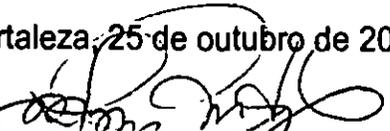
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 328/2007 |
| Autoria: | DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS |

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 25 de outubro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **Dra. NAYANNA GÓES DE FREITAS**, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 25 de outubro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no ato normativo 200/96, em seu art.1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de Lei de nº 328/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que determina o envio de relatórios pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na forma que indica.

II – JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, destaca o nobre parlamentar: *“A presente matéria tem o objetivo de proporcionar a Assembleia Legislativa e a sociedade cearense, uma maior interação quanto aos números da segurança pública no Estado do Ceará, através da disponibilização dos dados para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa.*

É certo que o estado de violência em que está imersa a nossa sociedade, requer um acompanhamento mais preciso por parte do Poder

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



Legislativo, inclusive como forma de concretizar ações legislativas na busca por minimizar e combater essa mazela social.”

III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, DOCTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, prescreve o seguinte:

“ Art. 18. A organização – política administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos desta Constituição.”

A Carta Magna Federal dispõe também, em seu art. 25, § 1º, *in litteris*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inc. I, *ex vi legis*”:

“Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
(....)

I- respeito a Constituição Federal e a unidade da Federação;”

Das disposições acima citadas, decorre o entendimento de que apesar de terem capacidade de auto- organização, auto- administração e auto- legislação, os Estados devem observar as regras estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário, fazendo aqui uma referência especial as normas de reprodução obrigatória.

Para melhor explicar o que é uma norma de produção obrigatória, citaremos o Supremo Tribunal Federal, no acórdão da ADIN nº 2.076-5:

“Noutra hipótese, todavia, o constituinte estadual reproduz norma da Constituição Federal que reproduzida

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



ou não, incidirá sobre a ordem local. É que, nessa hipótese, tem-se reprodução obrigatória para as comunidades jurídicas parciais, norma central que constitui a constituição total do Estado federal, Constituição total entendida como o setor da Constituição Federal formado pelo conjunto de regras centrais, selecionadas pelo constituinte, para ulterior projeção no Estado-Membro, sem organizá-lo integralmente. A Constituição total é parte da Constituição Federal e não dispõe de existência formal autônoma fora desse documento.”

Segundo o magistério de Raul Machado Horta, são normas centrais, assim normas que constituem a Constituição total, “as normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de pré-ordenação dos Poderes do Estado membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados – forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal - as normas da Administração Pública, as normas de garantia do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas-princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social.” (Raul Machado Horta, “Normas Centrais da Constituição Federal, Ver. De Informação Legislativa, 135/175).”

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



O julgado, citado no presente parecer, ganha sentido quando nos detemos ao cerne da proposição em análise, qual seja, determinar a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, que é órgão componente da Administração Direta, o envio de relatórios para Comissão de defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, “*com o objetivo de proporcionar a Assembleia Legislativa e a sociedade cearense, uma maior interação quanto aos números da segurança pública no Estado do Ceará, através da disponibilização dos dados para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativo¹*”. Isto posto, verifica-se que através da via do processo legislativo ordinário estadual, o projeto visa criar atribuições a um outro Poder.

Faz-se mister então, expor a lição do mestre José Afonso da Silva, que aduz que o objeto de uma Constituição, **é estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição de poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias de seus indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais. O mesmo festejado autor enumera como elementos orgânicos de uma Constituição, as normas que regulem a Estrutura do Estado e Poder, haja vista constituírem aspectos da organização e funcionamento do Estado.²**

Ora, cumpre dessa forma lembrar que, além de serem elementos orgânicos de uma Constituição, **as normas que pré-ordenam a estrutura dos Poderes dos Estados membros também são, segundo o julgado acima exposto, normas de reprodução obrigatória, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 25, § 1º da Constituição Federal, e art. 14, inciso I da Constituição Estadual. Tal assertiva ganha força quando**

¹ Vide justificativa do projeto

² Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, m 12º Edição, Editora Malheiros

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

observamos as disposições simétricas das atribuições do Poder Legislativo e Poder Executivo, elencadas na constituição Federal e Estadual.

Vejamos então o que dispõe a CF/88, a respeito das atribuições do Poder Legiferante, com posterior cotejo entre as regras constitucionais do Estado do Ceará:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.”

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não -

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

(...)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Simetricamente a Constituição Estadual assevera:

“art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



(...)

XIV- Convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;

XV- encaminhar, por seus deputados, Comissões ou Mesa, pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado, importando crime de reponsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

Art. 55. Na Assembleia Legislativa funcionarão Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no regimento interno ou no ato legislativo que resultar sua criação.

(...)

§ 2º. Às comissões, em matéria de sua competência, cabe:

(...)

IV- Convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V- Convocar dirigentes de órgão públicos estaduais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública e sociedade

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



de economia mista e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta dias para cumprimento;

(...)

LX - Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 57. A Assembleia Legislativa e suas comissões, pelo voto de um terço dos seus membros, podem convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.”

Isto posto, as atribuições, prerrogativas e estrutura do Poder Legislativo estão postas na Constituição Federal e Estadual, cabendo aos parlamentares das referidas instâncias exercerem seu múnus na forma delineada pelo legislador constituinte originário, assim como pelo legislador do Estado do Ceará, no uso do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

Com isso, constata-se que é permitido, aos nobres Deputados desta Casa, solicitar informações a qualquer autoridade da Administração Direta ou Indireta, desde que em conformidade com os artigos acima dispostos, ao mesmo tempo que, não é a eles é possibilitado

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



constitucionalmente, interferir ou criar atribuições a outro Poder, qual seja, o Executivo.

Senão vejamos o que dispõe a carta Magna Estadual sobre o assunto:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

.....
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Fica constatado então, que somente o Chefe do Poder Executivo pode propor normas legislativas de criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o art. 60, § 2º, alínea “b” e “d” da Constituição Estadual de 1989, cumulado com o art. 88, inc. III e VI, do mesmo diploma.

Além da competência garantida pelos citados dispositivos da Constituição Estadual, podemos mencionar ainda, para simples exemplificação, a Lei 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a criação e extinção de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Pois bem, somente ao Governador foi deferida constitucionalmente a iniciativa de definir a estrutura e das Secretarias e demais órgãos do Estado do Ceará, suas atribuições, metas e prioridades. Em sendo assim, não é permitido aos parlamentares estaduais alterarem o referido diploma legal, ainda que em acréscimo.

PARECER Nº L 0581/07

PROJETO DE LEI Nº 328/2007

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



O art. 60 da referida lei aduz que compete a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passaram a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; compete também a ela assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Cumpra então ressaltar neste momento, a competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, observando dessa forma, o princípio fundamental da Separação dos Poderes, tratado no art. 2º de nosso Ordenamento Constitucional da República e no art. 3º de nossa Carta magna Estadual.

IV- CONCLUSÃO

Pelo exame das Constituições Federal e Estadual que prevêm, que em matéria referente à organização administrativa, da administração direta, autárquica, fundacional, assim como criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, é o Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, que pode legislar sobre os referidos assuntos, tudo conforme o que dispõe os artigos 60, § 2º, alínea b e d, e art. 88, incisos III e VI da Carta Estadual, assim como com esteio nas atribuições

PARECER Nº L 0581/07
PROJETO DE LEI Nº 328/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS
PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL – SSPDS PARA A COMISSÃO DE
DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.



deferidas ao Poder Legislativo pelo mesmo Diploma, nos arts. 49, incisos XIV e XV, art. 55, § 2º, incisos IV, V e IX, e finalmente art. 57 do mesmo diploma. Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **parecer contrário** à regular tramitação da presente propositura legal.

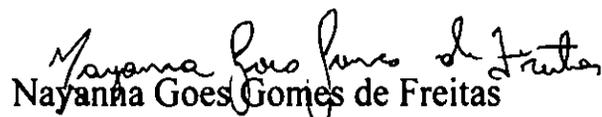
É o parecer, salvo melhor juízo,

Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de novembro de 2007.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:



Nayanna Goes Gomes de Freitas
Advogada/ OAB 13800



| | |
|-------------------|---|
| Projeto de Lei nº | 328/2007 |
| Autoria: | DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS |
| Ementa: | Determina o Envio de Relatórios Pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social-SSPDS Para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Na Forma Que Indica |

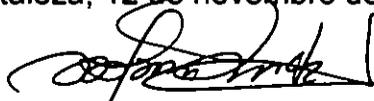


De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 12 de novembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

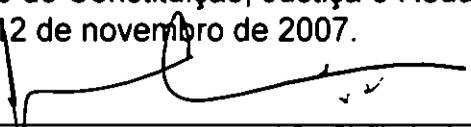
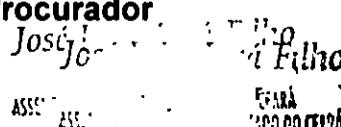
#####

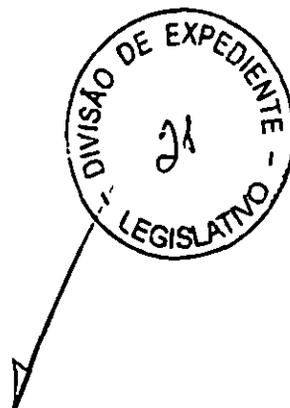
De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de novembro de 2007


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 12 de novembro de 2007.


José Leite Jucá
Procurador




**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 328/2007**

Modifica o *caput* do artigo 2º, na forma que indica.

O *caput* do artigo 2º do projeto de lei nº 328/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Relatório será enviado bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente e conterà obrigatoriamente:”

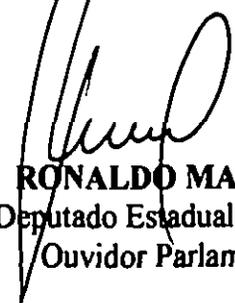
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE DEZEMBRO DE 2007.**



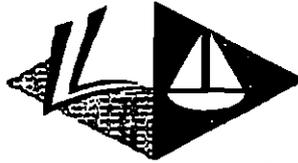
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa objetiva adequar o projeto em epigrafe à realidade do apanhado das estatísticas da CIOPS, que não comporta a divisão de informações por município, como pretendia a matéria.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 328 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEP. NELSON MONTIUS

Comissão de Justiça, em 14 de DEZEMBRO de 2007

PARECER

Favorável

Nelson Montius
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL O PROJETO E A
EMENDA.

Comissão de Justiça, em 19 de Dezembro de 2007

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

PARECER

MATÉRIA: DETERMINA O ENVIO DE RELATÓRIOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS PARA A COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

RELATOR: DEP. MANOEL DE CASTRO

PARECER: Favorável!

Fortaleza, 14 de março de 2008

Assinatura do Relator

POSIÇÃO DA
COMISSÃO

FAVORÁVEL E A EMENDA

DESTINAÇÃO DA
MATÉRIA

Fortaleza, 14 de março de 2008

Deputado Edson Silva
Presidente da CDS

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

1º Sec.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 328/2008

Determina o envio de relatórios pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o envio de relatório circunstanciado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contendo informações sobre a criminalidade no Estado do Ceará.

Art. 2º O Relatório será enviado bimestralmente até o décimo dia do mês subsequente e conterá obrigatoriamente:

I - o quantitativo de homicídios, discriminando os seguintes tipos:

- a) praticados com uso de arma de fogo;
- b) praticados com o uso de arma branca;
- c) praticados com o uso de outros instrumentos;

II - o quantitativo de lesões corporais, discriminando os seguintes tipos:

- a) praticados com uso de arma de fogo;
- b) praticados com o uso de arma branca;
- c) praticados com o uso de outros instrumentos;

III - o quantitativo de armas apreendidas, discriminando os seguintes tipos:

- a) armas de fogo;
- b) armas brancas;

IV - o quantitativo de seqüestros;

V - o quantitativo de roubos;

VI - o quantitativo de furtos;

VII - o quantitativo de assaltos a banco;

VIII - o quantitativo de policiais mortos, discriminando os seguintes casos:

- a) mortos em serviço;
- b) mortos fora de serviço.

Parágrafo único. As informações sobre o Município de Fortaleza deverão ser discriminadas por bairro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de abril de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 04 / 2008

[Handwritten signature]
Cid Bezerra Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.106, de 29.04.08

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE

Determina o envio de relatórios pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o envio de relatório circunstanciado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, para a Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, contendo informações sobre a criminalidade no Estado do Ceará.

Art. 2º O Relatório será enviado bimestralmente até o décimo dia do mês subsequente e conterà obrigatoriamente:

I - o quantitativo de homicídios, discriminando os seguintes tipos:

- a) praticados com uso de arma de fogo;
- b) praticados com o uso de arma branca;
- c) praticados com o uso de outros instrumentos;

II - o quantitativo de lesões corporais, discriminando os seguintes tipos:

- a) praticados com uso de arma de fogo;
- b) praticados com o uso de arma branca;
- c) praticados com o uso de outros instrumentos;

III - o quantitativo de armas apreendidas, discriminando os seguintes tipos:

- a) armas de fogo;
- b) armas brancas;

IV - o quantitativo de seqüestros;

V - o quantitativo de roubos;

VI - o quantitativo de furtos;

VII - o quantitativo de assaltos a banco;

VIII - o quantitativo de policiais mortos, discriminando os seguintes casos:

- a) mortos em serviço;
- b) mortos fora de serviço.

Parágrafo único. As informações sobre o Município de Fortaleza deverão ser discriminadas por bairro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de abril de 2008.

[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



Geopê:-

[Signature]

[Signature]

[Signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 19 DE 9.14.18
Guaraáru

LEI N° 14.106 de 29.14.18
PUBLICADA EM 9.15.18
Guaraáru

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23.6.18
Guaraáru